



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 807 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/09/2015 - 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/421/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500110

AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA – MAT. 038015-1-9.

RECORRENTE: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA.** Devidamente intimada, a Empresa, acima nominada, deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28985, motivo da lavratura do Auto de Infração. Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 82 da Lei nº 12.670/96, e art. 421 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "DEIXAR DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Decreto nº24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2014.30735, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28985 e respectivo AR, Consulta Cadastro do Contribuinte, Protocolo de Entrega de AI / Documentos nº 2015.00935, AR referente ao envio do auto de infração, Termo de Revelia, todos acostados às fls. 3/13.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 26/30, decidiu pela Procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que restou caracterizada a infração. Decisão com esteio no artigo 82, inciso I da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Comunicação da decisão de Primeira Instância e respectivo AR, fls. 17/18.

Inconformada com a decisão monocrática, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 20/23, arguindo, em síntese: (I) Que não há que se falar em Embaço a Fiscalização, haja vista a Contribuinte ter apresentado todos os documentos necessários, possibilitando a execução da ação fiscal; (II) Requer, ao final, o provimento do recurso interposto, a fim de que seja determinada a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 275/2015, às fls. 33/35, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Procedência, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls.36.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, versa o presente processo da acusação fiscal de deixar o Contribuinte, em epígrafe, de apresentar à Autoridade Competente, na forma e nos prazos regulamentares, a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28985, caracterizando embaraço à Fiscalização.

O Julgador de Primeira Instância, decidiu pela Procedência do feito fiscal, por entender caracterizada a infração.

Em sua peça recursal, alega a Autuada que apresentou toda a documentação necessária, possibilitando a execução da ação fiscal. Aduz, ainda, que a fiscalização foi concluída, não havendo que se falar em embaraço à fiscalização. Requer, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

No caso *sub examen*, em que pese toda a argumentação expendida pela Recorrente, entendo, não merecer reforma a decisão de Procedência, proferida pela 1ª instância.

Devidamente intimada a apresentar os registros fiscais e contábeis, como também, documentação fiscal inerente ao Emissor de Cupom Fiscal, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28985, às fls.07, a Contribuinte, assim não o fez, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

*In casu*, consoante se verifica, houve total desrespeito ao disposto no art. 82 da Lei nº 12.670/96. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 815.** *Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

*I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;*

*(...)*

Acerca da matéria, importa trazer à colação o disposto no art. 421 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 421.** *Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*



Na hipótese dos autos, com efeito, a materialidade do ilícito fiscal restou plenamente configurada, vez que a Empresa Autuada ao não apresentar os documentos solicitados, no Termo de Início nº 2014.28985, deixou de colaborar com a Fiscalização, dificultando toda a ação fiscal.

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII – Outras faltas:*

*c) Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento e do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Penalidade: Multa = 1.800 Ufir's**



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente, 07/12/15